

Acórdão: 14.526/01/3^a
Impugnação: 40.10101990-12
Impugnante: Transportes Diamante Ltda
PTA/AI: 01.000123650-31
Inscrição Estadual: 186.759854.00-90 (Autuada)
Origem: AF/ Contagem
Rito: Ordinário

EMENTA

Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Cargas - Crédito de ICMS - Aproveitamento Indevido - Diversas Irregularidades. Constatado o aproveitamento indevido de créditos fiscais decorrentes de aquisições de peças de reposição em veículos e outros insumos, contrariando a norma do art. 66, § 1º, item 4, do RICMS/96, além de alterar o sistema de apuração do imposto de Crédito Presumido para Débito/Crédito, contrariando o disposto na Alínea “b” do inciso VII, do art.75, do RICMS/96. Infrações caracterizadas. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, no período de abril de 1.997 a setembro de 1.998, pelos seguintes motivos:

1 – Escrituração e aproveitamento de créditos referentes a notas fiscais de peças de reposição para veículos e outros insumos, contrariando a norma do art. 66, § 1.º, item 4 do RICMS/96;

2 – Alteração de critério de apuração do imposto, de optante pelo crédito presumido para sistema de débito/crédito (abril/97), contrariando o disposto na alínea “b” do inciso VII do art. 75 do RICMS/96.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 165 a 177, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls.187 a 190.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 192 a 196, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Irregularidade 1:

Refere-se à escrituração e aproveitamento de créditos referentes a notas fiscais de peças de reposição para veículos e outros insumos, contrariando a norma do art. 66, § 1.º, item 4 do RICMS/96, referente ao período de janeiro a setembro de 1998.

O quadro 1 (fls. 10/12) relaciona as notas fiscais que ensejaram os estornos procedidos pelo Fisco em razão da natureza das mercadorias adquiridas e às fls. 100/145 encontram-se as cópias dos referidos documentos.

Não foi efetuada recomposição da conta gráfica da Autuada, entretanto, conforme se pode observar às fls. 21/22, a empresa não apresentou saldo credor no período.

As alegações da Impugnante de que qualquer vedação ao direito de crédito do ICMS em aquisições de mercadorias e serviços é inconstitucional não deverão ser objeto de discussão nesta esfera pois tal discussão extrapola as competências desta Casa, conforme inciso I do artigo 88 da CLTA/MG.

Com relação ao aproveitamento de créditos de mercadorias por parte das empresas prestadoras de serviços de transporte dispõe o RICMS/96:

“Art. 66 - Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

...

§ 1º - Também ensejará o aproveitamento sob a forma de crédito:

...

4) o valor do imposto correspondente a combustível, lubrificante, pneus e câmaras-de-ar de reposição e de material de limpeza, adquiridos por prestadora de serviços de transporte e estritamente necessários à prestação do serviço, limitado ao mesmo percentual correspondente, no faturamento da empresa, ao valor das prestações alcançadas pelo imposto e restrito às mercadorias empregadas ou utilizadas exclusivamente em veículos próprios;

Como se pode inferir da leitura do dispositivo supra a relação de mercadorias que ao serem adquiridas darão direito ao crédito do ICMS destacado em suas notas de aquisição é enumerativa e não simplesmente exemplificativa e

corresponde a combustível, lubrificante, pneus e câmaras-de-ar de reposição e material de limpeza.

Assim conclui-se com facilidade que os créditos estornados pelo Fisco realmente foram realizados em desrespeito à legislação vigente pois se referem, conforme admitido pela própria Impugnante e observável nas notas anexadas aos autos às fls. 100/145, a peças de reposição e manutenção de veículos, mercadorias essas que não constam do dispositivo acima mencionado.

Somos, então, pela manutenção das exigências constantes deste item.

Irregularidade 2

Versa sobre alteração de critério de apuração do imposto, de optante pelo crédito presumido para sistema de débito/crédito (abril/97), referente ao exercício de 1997, contrariando o disposto na alínea “b” do inciso VII do art. 75.

Conforme se pode verificar às fls. 55/58 o Contribuinte apurou o valor do ICMS a recolher nos meses de janeiro e fevereiro de 1997 optando pelo crédito presumido conforme disposto no inciso VII do art. 75 do RICMS/96 que estabelece que “fica assegurado o crédito presumido ao estabelecimento prestador de serviço de transporte, exceto o aéreo, de valor equivalente a 20 % (vinte por cento) do valor do imposto devido na prestação”.

Observa-se, entretanto, que no período de março a dezembro/97 a Contribuinte se aproveitou dos créditos destacados em suas notas fiscais de entrada apurando o imposto pelo sistema de débito e crédito.

O Fisco refez então a escrita da Impugnante, haja vista quadro 2 (fl. 14), concedendo-lhe 20% (vinte por cento) do valor do imposto sobre as prestações de serviços efetuadas, por entender como errôneo seu procedimento nos termos da legislação vigente.

Com efeito, dispõe o item “b” do dispositivo legal acima mencionado:

“ b - exercida ou não a opção, o contribuinte será mantido no sistema adotado pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, vedada a alteração antes do término do exercício financeiro, salvo na hipótese de concessão por despacho fundamentado do Secretário de Estado da Fazenda, mediante requerimento do interessado.”

Com relação aos alegados “Conhecimentos” emitidos para regularizar a situação, além de não comprovados, conforme bem argumentou o Fisco: não existe previsão normativa que autorizasse a Autuada a proceder dessa forma.

No que tange às alegações sobre inconstitucionalidade da multa de revalidação aplicada voltamos a invocar o inciso I do art. 88 da CLTA/MG para nos eximirmos de tal discussão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A nosso ver as exigências fiscais previstas neste item do AI estão corretas e ressaltamos que também a penalidade aplicada está de acordo com a legislação aplicável.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal de fls. 192/196 dos autos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cleusa dos Reis Costa (Revisora) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 19/02/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/EJ/L